



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0002809-90.2012.8.14.0061
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: TUCURUÍ – 3ª VARA PENAL
APELANTE: BRUNO MACIEL DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO (A): MARINA GOMES NORONHA (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR: DR. PAULO JUSSARA (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: APELAÇÃO. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE TENTADA. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. CRIME CONSUMADO. A tese de desclassificação do delito de furto para a forma tentada não merece prosperar, visto que o crime foi efetivamente consumado com a subtração dos objetos da casa das vítimas, conforme o apurado em juízo, posto que os objetos não foram recuperados, restando inequívoca a materialidade delitiva. Ainda que as vítimas tivessem recuperado os bens, somente a inversão da posse caracterizaria o crime como consumado. 2. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PENA JUSTA E PROPORCIONAL AO CASO EM CONCRETO. Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que a apelante possui 03 (três) circunstâncias judiciais em seu desfavor, sendo perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 02 (dois) anos de reclusão, ou seja, em apenas 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme melhor doutrina e jurisprudência. Na segunda fase de dosimetria da pena o magistrado aplicou a agravante da reincidência, agravando a pena em 06 (seis) meses, ficando a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Porém, reconheceu e aplicou a atenuante referente a confissão espontânea, diminuindo a pena em 06 (seis) meses, pelo que manteve a pena nesta fase em 02 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual deve permanecer em definitivo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. O magistrado definiu como regime inicial para cumprimento de pena o regime fechado, em razão do réu ser reincidente e ser contumaz na prática de crimes contra o patrimônio. 3. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO, ALEGANDO QUE A REINCIDÊNCIA POR SI SÓ NÃO CONSTITUI MOTIVAÇÃO PARA SER FIXADO O REGIME MAIS GRAVOSO. Sendo o réu reincidente, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do CP, e ao enunciado da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos critérios da proporcionalidade, da necessidade e suficiência da sanção, em princípio, mostra-se adequado a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena corporal. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e provimento parcial para que seja estabelecido o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês



de abril de 2016.

Belém (PA), 12 de abril de 2016.

Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Bruno Maciel dos Santos Almeida, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 48/51, que julgou procedente a denúncia formulada, condenando-o nas sanções punitivas do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro (furto) a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias- multa, a ser cumprida em regime fechado.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 18/08/2013, por volta de 10:30 horas, na residência localizada na Av. Brigadeiro Haroldo Veloso, o apelante após pular o muro da casa foi surpreendido pelo dono da casa, no momento em que tentava abrir a porta da residência, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Acionada a polícia o réu foi preso em flagrante, sendo denunciado pelo crime previsto no art. 155, caput c/c art. 14, inciso II do CPB.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual à fl. 47.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor ofereceu razões de apelação às fls. 58/64, requerendo a reforma da sentença de 1º grau para que seja desclassificado o delito para modalidade tentada; a fixação da pena base no mínimo legal e a alteração do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o aberto.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 66/70 analisando o conjunto probatório produzido nos autos, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, às fls. 96/107, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o Relatório.

Revisão cumprida pelo Juiz Convocado pelo Dr. Paulo Jussara.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, conheço do recurso.

Requer a defesa que o crime de furto seja desclassificado da modalidade consumada para a tentada, alegando que o apelante não conseguiu consumir o crime, em razão de não ter obtido a posse tranquila do bem.

No entanto, em seus depoimentos em juízo, às vítimas Liege Carvalho Nogueira e Rildene Lucas Ramos, declararam que são proprietários do imóvel invadido pelo réu, que não estavam presentes no momento da invasão e quando retornaram para casa perceberam que havia desaparecido ventilador, aparelho de som e DVD. Afirmam ainda que foram até a casa dos fundos, onde lá encontraram o réu, que disse à polícia que foi até a casa para pegar coco, porém não encontraram nenhum dos objetos furtados. Segundo as vítimas o réu era conhecido na vizinhança por praticar furtos.

O próprio réu confessa em juízo que praticou o furto na residência que fica aos fundos da casa de seu pai, de onde levou impressora, DVD. Contudo, afirma que os objetos foram devolvidos, o que diverge completamente do relatado pelas vítimas.

A tese de desclassificação do delito de furto para a forma tentada não merece



prosperar, visto que o crime foi efetivamente consumado com a subtração dos objetos da casa das vítimas, conforme o apurado em juízo, posto que os objetos não foram recuperados, restando inequívoca a materialidade delitiva.

Ainda que as vítimas tivessem recuperado os bens, somente a inversão da posse caracterizaria o crime como consumado.

Neste sentido, são os recentes julgados:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. FURTO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA AMOTIO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Ocorrendo a inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve período de tempo, considera-se consumado o crime de furto. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Embargos infringentes conhecidos e desprovidos. (TJ-DF - EIR: 20140510029384, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 27/07/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2015 . Pág.: 73)

PENAL. FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PERSONALIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. Para a consumação do crime de furto, suficiente a posse do bem subtraído, ainda que por breve espaço de tempo. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento na análise negativa de circunstâncias judiciais. Réu que ostenta nada menos do que quatro condenações criminais com trânsito em julgado, quantidade suficiente para justificar a negatização dos antecedentes, da personalidade, e, também, da agravante da reincidência na segunda fase. Correta a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Adequado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena (art. 33, § 2º, e § 3º, do Código Penal). Apelos da defesa e do Ministério Público desprovidos. (TJ-DF - APR: 20140310213948, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 03/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2015 . Pág.: 68)

Diante dessas considerações, não há que se falar em tentativa, uma vez que o delito foi efetivamente consumado.

A defesa requer o redimensionamento da pena base para o mínimo legal.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 155, caput do Código Penal Brasileiro (Furto), à PENA DEFINITIVA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 50 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, considerando nesta fase quatro circunstâncias judiciais negativas, quais sejam: conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias judiciais negativas verifica-se que à conduta social, diz respeito ao comportamento do réu no meio social em que vive, e conforme o explanado pelo magistrado a quo, posto que não obstante estar pouco tempo em liberdade, voltou a delinquir.

Quanto à personalidade do réu, não pode ser considerada de forma negativa, ante a ausência de elementos nos autos que permitam valorá-la.

Os motivos do crime são aqueles considerados como precedentes psicológicos propulsores da conduta, que no caso em comento não devem ser valorados negativamente, pois o Magistrado a quo não os justificou adequadamente, fundamentando em circunstâncias que são inerentes ao tipo penal. Com relação ao comportamento da vítima, observa-se da análise do contexto probatório, que a vítima não contribuiu para o episódio, uma vez que não noticiam os autos que a vítima tenha instigado, provocado ou desafiado a conduta delitiva do réu.



Não deve prosperar o pleito de reforma da decisão recorrida para que seja fixada a pena-base em seu patamar mínimo, uma vez que a apelante possui 03 (três) circunstâncias judiciais em seu desfavor, sendo perfeitamente justo e proporcional ao caso em concreto a manutenção da pena base fixada pelo magistrado, devendo a mesma permanecer no quantum de 02 (dois) anos de reclusão, ou seja, em apenas 01 (um) ano acima do mínimo legal, conforme melhor doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido o posicionamento deste E. Tribunal:

DOSIMETRIA DA PENA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL POSSIBILIDADE. Pode o juiz fixar a pena-base acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal forem desfavoráveis ao réu. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00012592220108260150 SP 0001259-22.2010.8.26.0150, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 23/04/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/04/2013)

Na segunda fase de dosimetria da pena o magistrado aplicou a agravante da reincidência, agravando a pena em 06 (seis) meses, ficando a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Porém, reconheceu e aplicou a atenuante referente a confissão espontânea, diminuindo a pena em 06 (seis) meses, pelo que manteve a pena nesta fase em 02 (dois) anos de reclusão.

Na terceira fase não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual deve permanecer em definitivo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

O magistrado definiu como regime inicial para cumprimento de pena o regime fechado, em razão do réu ser reincidente e ser contumaz na prática de crimes contra o patrimônio.

A defesa pleiteia a modificação do regime inicial para o aberto, alegando que a reincidência por si só não constitui motivação para ser fixado o regime mais gravoso.

Sendo o réu reincidente, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do CP, e ao enunciado da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, bem como aos critérios da proporcionalidade, da necessidade e suficiência da sanção, em princípio, mostra-se adequado a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena corporal. A propósito, sobre o assunto, confira-se o seguinte aresto:

PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO ANTERIOR A PENA DE MULTA. REINCIDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ALÉM DO FATOR DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 269 STJ. ORDEM EM PARTE CONCEDIDA. 1. O cometimento de novo delito acarreta o reconhecimento da agravante da reincidência em virtude do anteriormente praticado, inexistindo qualquer distinção acerca do tipo de crime perpetrado ou de pena aplicada, nos termos do artigo 63 do Código Penal. 2. A mens legis da norma consiste em apenar de uma forma mais gravosa aquele que apresenta uma tendência à prática delitiva, mesmo que de pequena expressão o crime ou a pena. 3. Imposta pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais, deve ser aplicado o regime semiaberto ao acusado reincidente. Súmula n.º 269 do STJ. 4. Ordem parcialmente concedida a fim de fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente. (STJ, 6.ª Turma, HC 235481/SP, Rel.ª Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., j. 17.05.2012; pub. DJe de 28.05.2012).

Dessa forma, na esteira da iterativa orientação jurisprudencial do Colendo STJ,



deve ser fixado o regime semiaberto, pois não obstante seja o apelante reincidente, restou definitivamente condenado a uma pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e suas circunstâncias judiciais são majoritariamente favoráveis, incidindo, na hipótese, o verbete n.º 269, do STJ, o qual assinala, in verbis:

"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

Logo, ao condenado reincidente que teve consideradas favoráveis a maioria das circunstâncias judiciais, cuja pena imposta é inferior a quatro anos de reclusão, mostra-se recomendável que inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto. Inteligência da Súmula n.º 269 do Colendo STJ.

Diante da reincidência do réu, não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos (art. 44, CP) ou a concessão do sursis (art. 77, CP).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Bruno Maciel dos Santos Almeida e lhe dou parcial provimento para que seja estabelecido o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena, nos termos apresentados.

É como voto.

Belém, 12 de abril de 2016.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora